



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 477.364 - RJ (2014/0034402-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : VIVIANE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : NESTLÉ BRASIL LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO VITAL CHAVES
JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 477.364 - RJ (2014/0034402-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **VIVIANE DA SILVA SANTOS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AGRAVADO : **NESTLÉ BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **EDUARDO VITAL CHAVES**
 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por VIVIANE DA SILVA SANTOS contra decisão que negou provimento a agravo ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

A agravante defende, em síntese, que o valor fixado na indenização por danos morais é irrisório. Pugna por sua majoração.

Requer a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 477.364 - RJ (2014/0034402-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão monocrática ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"I – Agravo de VIVIANE DA SILVA SANTOS

O agravo foi interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

"Agravo interno. Decisão da relatora que negou seguimento a apelação Cível. Direito do consumidor. Relação de consumo. Ingestão de partículas metálicas encontradas em achocolatado em pó. Defeito na prestação do serviço, que decorreu do fornecimento de produto impróprio ao consumo humano sem oferecer a segurança esperada pela consumidora. Fato comprovado. Documentos apresentados pela parte ré que não são suficientes a afastar sua responsabilidade. Dano moral configurado *in re ipsa*. Quantum indenizatório fixado em observância aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. Negado provimento ao recurso" (e-STJ, fl. 237).

Aponta a recorrente a existência de violação do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta que o *quantum* indenizatório é irrisório

Passo, pois, à análise da proposição mencionada.

a) *Quantum* indenizatório

No caso, o Tribunal *a quo* concluiu pela condenação da parte ora agravante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ainda que o *quantum* indenizatório fixado na instância ordinária submeta-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, tal providência somente é necessária na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese em que o valor da condenação seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional no caso concreto, o que não ocorreu na espécie. Observa-se, considerando o conjunto fático delineado no voto condutor do julgado, que o valor indenizatório foi fixado com moderação, visto que não concorreu para o enriquecimento indevido da vítima e porque foi observada a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte socioeconômico do causador do dano.

Assim, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do apelo extremo implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula n. 7/STJ). "

Ratifico que, para modificar o *quantum* indenizatório, seria necessário proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0034402-4

AgRg no
AREsp 477.364 / RJ

Números Origem: 100102404940184 20090260020900 201424550127 20662920098190067

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIVIANE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ANA PAULA LISBÔA LOBÃO E OUTRO(S)
JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E OUTRO(S)
EDUARDO VITAL CHAVES
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Produto Impróprio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VIVIANE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : NESTLÉ BRASIL LTDA
ADVOGADOS : JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E OUTRO(S)
EDUARDO VITAL CHAVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.